



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 768.593 - SC
(2015/0205694-5)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : F J L DE M
ADVOGADOS : ANDRÉ MELLO FILHO - SC001240
RODRIGO FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S) - SC008328
CLAUDIO ANDREI CATHCART - SC013424
GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145
EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190
AGRAVADO : Z N DA S
ADVOGADO : JULIANA MÜLLER E OUTRO(S) - SC016523

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, eis que a controvérsia posta foi fundamentadamente decidida pela Corte estadual, embora de forma contrária aos interesses da parte.

2. A reforma do acórdão recorrido, a fim de se entender que a formação da empresa não ocorreu durante a união estável, como pretende o recorrente, demandaria a incursão no acervo fático-probatório, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal *a quo*.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 28 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 768.593 - SC
(2015/0205694-5)**

AGRAVANTE : F J L DE M
ADVOGADOS : ANDRÉ MELLO FILHO - SC001240
RODRIGO FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S) - SC008328
CLAUDIO ANDREI CATHCART - SC013424
GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145
EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190
AGRAVADO : Z N DA S
ADVOGADO : JULIANA MÜLLER E OUTRO(S) - SC016523

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por F J L DE M contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73), mantendo a inadmissão do recurso especial, esse, de sua vez, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 746, e-STJ):

DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS - RECURSO DO RÉU - 1. AUSÊNCIA DE o PRESSUPOSTOS PARA CONFIGURAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - INACOLHIMENTO - RELAÇÃO PÚBLICA, CONTINUA E COM OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - 2. DANOS MORAIS POR VIOLAÇÃO DE DEVERES CONJUGAIS - AFASTAMENTO - AUSÊNCIA DE LICITO E PROVA DOS PREJUÍZOS SUPOSTOS - PARCIAL ACOLHIMENTO DO RECURSO - RECURSO DA AUTORA - 3. REGIME DE DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS - AFASTAMENTO - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA - REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - 4. DIVIDAS SUPOSTAS EXCLUSIVAMENTE PELA AUTORA - INCLUSÃO NA PARTILHA - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS PREJUDICADO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos relativos à vida comum entre os companheiros, a notoriedade e estabilidade da o relação e o objetivo de constituição familiar, reconhece-se a união estável e partilha-se os bens adquirido onerosamente na constância do relacionamento.

2. Inconfigurados o ilícito, o nexo causal e os alegados prejuízos morais, inacolhe-se o pedido de indenização por danos morais.

3. Os direitos patrimoniais dos companheiros, segundo o art. 1.725 do CC/2002, regem-se, na ausência de estipulação em contrário, pelo regime comunhão parcial de bens.

4. As dívidas contraídas na constância da união estável integram a comunhão de bens entre os companheiros, razão pela qual a responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor existente à data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

separação de fato recai sobre ambos os consortes.

Os embargos de declaração opostos pelo ora agravante foram rejeitados e, aqueles opostos pela ora agravada foram acolhidos, por acórdão assim ementado (fl. 793, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA AUTORA - OMISSÃO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - APONTAMENTO DE DEMAIS VÍCIOS - INEXISTÊNCIA - ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS - EMBARGOS OPOSTOS PELO REU - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS.

Omisso o acórdão quanto à incidência de juros de mora e à readequação da verba honorária diante da reforma parcial do julgado, acolhem-se os aclaratórios para sanar os vícios apontados.

Os embargos de declaração têm a finalidade de regularizar decisão omissa, obscura ou contraditória e ausentes esses vícios, rejeita-se o incidente processual.

Nas razões do recurso especial (fls. 833/845, e-STJ), o insurgente apontou, além do dissídio jurisprudencial, a violação dos seguintes dispositivos legais:

I) art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca do prequestionamento dos arts. 1.658, 1.666 e 1.725 do Código Civil.

II) arts. 1.658, 1.666 e 1.725 do Código Civil, pois indevida a partilha das dívidas contraídas pela empresa dos conviventes, eis que a formação da sociedade empresarial não ocorreu na constância da união estável.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 909/914 (e-STJ).

Inadmitido o apelo nobre, adveio o agravo (fls. 938-951, e-STJ), visando destrancar a insurgência, no qual o agravante refutou os óbices aplicados pelo Tribunal de origem.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 989-993.

Em decisão monocrática, este signatário negou provimento ao reclamo sob os seguintes fundamentos: i) não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, eis que a controvérsia posta foi fundamentadamente decidida pela Corte estadual, embora de forma contrária aos interesses da recorrente; ii) o exame da contrariedade aos arts. 1.658, 1.666 e 1.725 do Código Civil encontra óbice na Súmula 7/STJ; iii) a incidência da Súmula 7/STJ impede a análise do dissídio jurisprudencial.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados pela decisão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 1018-1019.

Irresignado, o insurgente interpõe agravo interno (fls. 1.031/1.038, e-STJ) aduzindo, em síntese: a) deve ser reconhecida a afronta ao art. 535 do CPC/1973, porquanto a Corte local não sanou os vícios apontados nos embargos de declaração; b) não há entendimento dominante acerca da ofensa aos arts. 1.658, 1.666 e 1.725 do CC/2002, razão pela qual não deve incidir a Súmula 568/STJ; c) inaplicável a Súmula 7/STJ, pois não busca o reexame de provas, mas sim o reconhecimento da violação dos artigos apontados em seu apelo nobre; d) a decisão agravada não analisou o dissídio jurisprudencial, o qual foi devidamente demonstrado em seu recurso.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 768.593 - SC
(2015/0205694-5)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, eis que a controvérsia posta foi fundamentadamente decidida pela Corte estadual, embora de forma contrária aos interesses da parte.

2. A reforma do acórdão recorrido, a fim de se entender que a formação da empresa não ocorreu durante a união estável, como pretende o recorrente, demandaria a incursão no acervo fático-probatório, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal *a quo*.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Adequada a deliberação monocrática no tocante ao afastamento da tese de negativa de prestação jurisdicional.

O insurgente apontou omissão quanto ao prequestionamento dos arts. 1.658, 1.666 e 1.725 do Código Civil.

Acerca da questão, a Corte local se pronunciou nos seguintes termos:

[...]

Os direitos patrimoniais dos companheiros, segundo o art. 1.725 do CC/2002, confirmando o disposto no art. 5º da Lei 9.278/96, regem-se, salvo estipulação em contrário, pelo regime de comunhão parcial de bens, atualmente regulado pelos arts. 1.658 a 1.666 do CC/2002.

Assim, não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal *a quo* analisou todas as questões pertinentes à solução da lide, pronunciando-se fundamentadamente acerca da controvérsia posta, conquanto de forma contrária aos interesses do recorrente.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PERÍCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

[...]

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1604029/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016)

2. No tocante à afronta aos arts. 1.658, 1.666 e 1.725 do Código Civil, o agravante sustentou que a pretensão acerca da partilha das dívidas contraídas pela empresa não pode ser dirimida no âmbito do direito de família, pois a formação da sociedade empresarial não se deu na constância da união estável.

A Corte de origem, analisando as provas dos autos, entendeu que tanto a constituição da empresa, como as dívidas contraídas pela sociedade ocorreram durante a união estável, conforme se vê no trecho a seguir colacionado, confira-se:

Pretende a autora a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização em razão das dívidas da empresa que foram exclusivamente por si suportadas.

Tratando-se de ação de dissolução de união estável, a pretensão de dividir as dívidas da empresa existentes ao tempo da separação de fato deve ser examinada sob a ótica dos direitos patrimoniais dos commpañheiros. E como anteriormente exposto, em regime de comunhão parcial de bens, as dívidas comuns integram a comunhão de bens do casal e sujeitas à partilha.

No caso, o douto magistrado concluiu que as dívidas da empresa suportadas pela autora não podem ser partilhadas e/ou indenizadas neste feito, devendo a questão ser dirimida em ação própria de acordo com as regras de direito empresarial.

Contudo, entendo que o entendimento do ilustre magistrado não se aplica ao caso vertente.

Consta nos autos que a sociedade empresária tinha como sócios apenas a autora e o requerido, cabendo a cada um deles 50% da empresa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, conforme informado pela autora e segundo informação do site da receita federal, a empresa encerrou as suas atividades, com a devida baixa do CNPJ.

Nesse contexto, conclui-se que as dívidas da empresa existentes na data da separação de fato e que foram suportadas integralmente pela autora integram a comunhão de bens e devem ser partilhadas neste feito, cabendo ao requerido restituir-lhe 50% do valor por ela suportado, a ser aferido em sede de liquidação de sentença. Os demais haveres societários eventualmente existentes e que refogem ao âmbito da divisão patrimonial entre companheiros deve ser aferidos em ação própria, conforme as regras de direito empresarial.

Dessa forma, a reforma do acórdão recorrido, a fim de se entender que a formação da empresa não ocorreu durante a união estável, como pretende o recorrente, demandaria a incursão no acervo fático-probatório, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Cumpre salientar, outrossim, que não há omissão acerca do recurso interposto com fulcro na alínea "c", como sustenta o insurgente em suas razões de agravo interno.

Isso porque a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal estadual.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA DE AGIOTAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

3. Agravo improvido.

(AgRg no AREsp 846.410/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0205694-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 768.593 / SC**

Números Origem: 00135838720158240000 00427253920158240000 00427262420158240000
00767346120148240000 00833508620138240000 135838720158240000 20130592716
20130592716000000 20130592716000100 20130592716000200 20130592716000301
20130592716000401 427253920158240000 427262420158240000
767346120148240000 833508620138240000

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : Z N DA S
ADVOGADO : JULIANA MÜLLER E OUTRO(S) - SC016523
AGRAVANTE : F J L DE M
ADVOGADOS : ANDRÉ MELLO FILHO - SC001240
RODRIGO FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S) - SC008328
CLAUDIO ANDREI CATHCART - SC013424
GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145
EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F J L DE M
ADVOGADOS : ANDRÉ MELLO FILHO - SC001240
RODRIGO FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S) - SC008328
CLAUDIO ANDREI CATHCART - SC013424
GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145
EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190
AGRAVADO : Z N DA S
ADVOGADO : JULIANA MÜLLER E OUTRO(S) - SC016523

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.